



DEPARTAMENTO DE URBANISMO
Divisão de Gestão do Território e Sustentabilidade Ambiental

**4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO
DA CIDADE DE CANTANHEDE**

Alteração ao Regulamento

**JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO A
AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

janeiro 2021

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2. PROPOSTA DA 4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE – ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO	3
2.1 Enquadramento Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede	3
2.2 Âmbito da proposta da 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede	4
2.3 Condicionantes ao uso do solo da proposta da 4ª Alteração ao P.U.C.C.	5
3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA 4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	6
3.1 Enquadramento legal	6
3.2 Análise aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	7
4. CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

O Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, transpõe para o regime jurídico nacional o disposto na Diretiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, sujeitando a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Desta forma, o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, através do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no RJAAE, à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial tornando-a obrigatória quando os planos são suscetíveis de dar enquadramento a projetos que possam ter impactes ambientais.

Refere a alínea b) do n.º 2 do Artigo 100.º do RJIGT - Conteúdo documental – que o plano de urbanização é acompanhado por um Relatório Ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

No entanto no que se refere à **avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial** importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120º do RJIGT que determina que **“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”**.

Refere o n.º 2 daquele mesmo artigo que **cabe à entidade responsável pela elaboração do plano**, a Câmara Municipal, **ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais**, atentos aos critérios referidos no DL nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 78º do RJIGT, a decisão de não qualificação o procedimento para efeitos de avaliação ambiental estratégica deve ser devidamente fundamentada, de acordo com os critérios estabelecidos em anexo ao RJAAE, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º.

Refere ainda o n.º 1 do artigo 4º do RJAAE, o caso em que os planos ou programas impliquem a utilização de uma pequena área a nível local, ou pequenas alterações, estes só terão que ser sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica se forem efetivamente detetados impactes significativos no ambiente, a avaliar nos termos previstos no anexo ao RJAAE.

Atendendo às exigências legais requeridas pela legislação suprarreferida, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta da 4ª alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista uma pequena alteração ao plano ao nível regulamentar.

Assim, deve então a Câmara Municipal, nos termos do disposto no nº 2, bem como no nº 1 do artigo 3º do DL nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, observar se as alterações ao PU, em análise, são sujeitas a avaliação ambiental, nomeadamente se são enquadradas em algum dos seguintes critérios:

- Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10º do DL nº 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo DL nº 49/2005, de 24 de fevereiro;
- Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Serve assim o presente documento para procurar responder às exigências legais e fundamentar a decisão da Câmara Municipal de Cantanhede em dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da 4ª alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede.

2. PROPOSTA DA 4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE – ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO

2.1 Enquadramento Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede

O Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede (PUCC), aprovado pela Resolução de Concelho de Ministros n.º 7/2000, de 04 de março, publicado no DR n.º54, I-B, vem responder à necessidade de existência de um instrumento de gestão territorial para a cidade de Cantanhede adequado à realidade e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, capaz de se constituir como um documento de gestão viabilizador e promotor da construção de uma cidade social e territorialmente coesa.

A promoção desta coesão e dos seus objetivos inerentes, atinge-se pela concretização de ações e domínios de atuação:

- ao nível do reforço das acessibilidades externas, internas e estacionamento;
- ao nível da qualificação urbana e ambiental, através da requalificação urbana, da salvaguarda dos valores patrimoniais edificados e da salvaguarda e incremento da estrutura ecológica e dos valores paisagísticos;
- ao nível do reforço da rede de equipamentos e reforço e manutenção das redes de infraestruturas básicas;
- ao nível do reforço da base produtiva e económica, através da aposta na oferta de zonas industriais qualificadas e devidamente infraestruturadas, e;
- ao nível da programação das áreas de expansão urbana e da elaboração de planos municipais e projetos específicos de concretização dos vários objetivos.

Com uma área de 723,5 ha, o PU da Cidade de Cantanhede organiza a sua estratégia e modelo de desenvolvimento assente numa organização espacial que visa dotar a área urbana consolidada e as áreas de expansão com equipamentos de proximidade, mas numa visão integrada e global da cidade, daí que o zonamento proposto distribuía uniformemente os equipamentos pela malha urbana proposta e de acordo com o reforço das suas infraestruturas.

Este plano sofreu **a primeira alteração pelo Aviso n.º 8846/2010, de 04 de maio**, DR n.º 86, II-S e respeitou apenas a uma alteração parcial, compreendendo uma área de 50,10 ha.

A alteração decorreu da necessidade do Município criar condições para que a sua Zona Industrial permitisse a instalação e ampliação de empresas capazes de criar sinergias e condições de competitividade económica (Biocant Park), enquadradas com atividades de outra natureza (Estádio

Municipal, Academia Municipal de Golf e outros equipamentos de índole ambiental) capazes de tornar o seu território num centro de atividades de excelência.

A mesma passou pelo ajuste aos limites do zonamento do PU no respeitante à Zona Industrial (ZI), ao Equipamento Desportivo (EQ -23), à ETAR (EQ -25) e à Zona Natural (ZN). Apenas a área afeta à ETAR (EQ 25) muda de designação, bem como de índice de construção. A alteração obrigou à alteração da Planta de Zonamento e da Planta de Condicionantes, que foram republicadas na íntegra, bem como do artigo 15.º, 23.º e 24.º do regulamento.

O plano voltou a sofrer **uma segunda alteração pelo Aviso n.º 12643/2016, de 17 de outubro**, DR n.º 199, II-S e respeitou apenas a uma alteração ao Regulamento, nomeadamente aos artigos 4º, 22º, 27º, 28º e 35º, por forma a criar condições para a instalação de unidades industriais adaptadas às exigências de maquinarias e pórticos rolantes de movimentação de cargas que obrigam a que o pé direito dos edifícios sejam superiores.

O PUCC teve ainda uma **terceira alteração no seu Regulamento através do Aviso n.º 4058/2018, de 26 de março**, DR n.º 60, II-S, que correspondeu à correção de determinadas situações detetadas no âmbito da gestão urbanística, por forma a permitir uma fácil adequabilidade à realidade dos processos, nomeadamente a capacidade construtiva permitida para os anexos, a necessidade de se rever os alinhamentos estipulados para as construções da Zona Industrial, a atualização da legislação das cedências e a correção de outras situações entretanto verificadas.

2.2 Âmbito da proposta da 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede

A 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede corresponde apenas a alguns artigos do Regulamento. As alterações refletem-se nos artigos 4.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 36.º e 37.º do Regulamento.

A alteração ao PUCC, vai ao encontro da adequação do articulado de alguns artigos do Regulamento, por forma a ajustar as regras deste instrumento à realidade e desafios colocados diariamente ao processo de gestão urbanística, nomeadamente em relação às condições de edificabilidade dos sótãos e das caves (Artigo 4º e Artigo 27º), às frentes dos lotes ou parcelas (Artigo 26º), à altura dos anexos (Artigo 28º), à proteção do património edificado (Artigo 36º) e à utilização do seu zonamento (Artigo 37º).

Pretende-se ainda com a presente alteração, permitir ainda a ocupação da Zona Natural confinante com a Zona Industrial, com a possibilidade de instalação de sistemas de geração de energia elétrica (painéis fotovoltaicos), permitindo uma resposta adequada do território às exigências de sustentabilidade energética atual por parte das empresas, bem como a instalação de outras

estruturas indispensáveis aos requisitos funcionais das atividades previstas na Zona Industrial, nomeadamente as portarias ou outras áreas técnicas específicas e indispensáveis ao funcionamento das atividades (Artigo 25º).

A 4ª alteração ao PU prevê também, a possibilidade de alinhamentos diferentes dos previstos para a Zona Industrial, para situações que, nos termos do seu contexto urbanístico, possam ser enquadradas por alinhamentos e afastamentos existentes ou dominantes (Artigo 22º), bem como a possibilidade de instalação fora dos alinhamentos definidos de estruturas de implantação e volumetria reduzida, como por exemplo portarias, PT's, painéis solares, depósitos, ou outras construções técnicas específicas

Por força da presente alteração são ainda alterados, para a área de abrangência do PUCC, o nº. 4 do artigo 42.º, nº. 2 do artigo 45.º, nº. 5 e 6 do artigo 65.º, as subalíneas i), ii) e iii) da alínea c) do artigo 69º e as subalíneas i), ii) e iii) da alínea c) do artigo 78º da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Cantanhede, aprovado pelo Aviso n.º 14904/2015, de 21 de dezembro, com a correção material publicada pelo Aviso n.º 4172/2016, de 28 de março, com a alteração por adaptação ao POC OMG, aprovada através do Aviso n.º 14826/2017, de 11 de dezembro e com a alteração por adaptação ao PDMFCI, publicada pelo Aviso n.º 13153/2019, de 20 de agosto.

2.3 Condicionantes ao uso do solo da proposta da 4ª Alteração ao PUCC

A proposta da 4ª alteração do PUCC não reflete de forma significativa uma alteração à capacidade de ocupação do solo.

A maioria das alterações refere-se à utilização, conceção e desenvolvimento arquitetónico do edificado, à exceção da possibilidade de utilização da Zona Natural confinante com a Zona Industrial, com estruturas ligeiras de apoio à atividade industrial, nomeadamente portarias e painéis fotovoltaicos.

Aquela Zona Natural, mais do que a função de proteção natural a algum sistema biofísico, desempenha uma função de proteção da imagem urbanística desafogada da zona industrial.

A possibilidade da sua ocupação excecional, com estruturas técnicas de implantação e volumetria reduzida, indispensáveis às exigências funcionais da atividade industrial, vai ao encontro das especificidades das unidades industriais, nomeadamente da localização das portarias.

Ainda, dados os novos desafios colocados pela Agenda 2030 para as várias dimensões do desenvolvimento sustentável, nomeadamente em relação à capacidade de aumento substancial da participação de energias renováveis na matriz energética global, coloca-se às empresas e suas

atividades, também o desafio à utilização dessas energias renováveis, limpas e acessíveis, na maximização dos seus processos produtivos, designadamente com a utilização de painéis solares.

Cabe aos municípios e seus instrumentos de ordenamento capacitarem o uso do solo para acolher a instalação destes equipamentos, sem, no entanto, condicionar a capacidade de instalação das estruturas edificadas das próprias empresas para o desenvolvimento das suas atividades.

Dada a ocupação, já no seu limite, de grande parte dos lotes existentes na zona industrial, por forma a incentivar a utilização deste tipo de equipamento (painéis fotovoltaicos), que se considera, pela sua natureza ligeira, com um impacto na ocupação e impermeabilização do solo muito reduzido, será de permitir a sua instalação no lote, fora na área/polígono de implantação máximo definido e não condicionando os índices de ocupação globais permitidos.

É assim com a possibilidade de ocupação das Zonas Naturais confinantes com a Zona Industrial, com estruturas de produção de energia fotovoltaica, sem condicionar a ocupação industrial dos lotes, que se pretende incentivar a resposta aos novos desafios de sustentabilidade energética que se coloca à economia global e ao desenvolvimento industrial.

Relativamente às restantes alterações ao plano, por se tratar de alterações que visam na sua maioria, a conceção e desenvolvimento do edificado e da sua inserção no espaço urbano, não se prevê que possam afetar significativamente o uso do solo e designadamente o equilíbrio ambiental deste ecossistema, bem como dos restantes.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA 4ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE CANTANHEDE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

3.1 Enquadramento legal

Como referido anteriormente, e de acordo com o n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação dada pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o exposto anteriormente, relativamente à proposta da 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede, e considerando que esta **alteração ao plano se aplica apenas ao Regulamento, condicionando sobretudo a forma, conceção e desenvolvimento arquitetónico do edificado e da sua relação com o espaço urbano, bem como a promoção das exigências específicas e de reduzido impacto, do tecido produtivo na Zona Industrial**, e verificadas as seguintes condições:

- a) A alteração proposta não prevê, de forma direta, a possibilidade de aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;
- b) A área do Plano, bem como as alterações introduzidas, não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o plano possa constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A enquadrar projetos que possam ser enquadrados como suscetíveis de produzir algum impacto no ambiente, estes serão analisados em sede de aprovação própria e devidamente instruídos à luz do RJAAE.

Assim, é entendimento desta Câmara Municipal que o plano não seja objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

3.2 Análise aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a que se refere o n.º 6 do artigo 3º definidos no Anexo ao RJAAE, foram analisados os seguintes critérios, relativos à proposta de alteração do PUC:

Critério	Análise relativa à alteração do PUC – 4ª Alteração
1- Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Como Plano de Urbanização, poderá, de forma genérica, vir a enquadrar algum dos projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro, estes serão a enquadrar e avaliar no âmbito do RJAAE, se aí for enquadrável. Relativamente às alterações agora propostas, não se prevê que possam desencadear, por si só, projetos enquadráveis naquele regime.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Algumas das alterações propostas alteram as disposições do plano hierarquicamente superior, o PDM, para a área do PUCC, designadamente a altura máxima admitida para os anexos e os afastamentos aos limites dos lotes/parcelas dos Espaços de Atividades Económicas. No entanto, estas disposições não são suscetíveis de alterar de forma significativa as condições de ocupação e transformação do solo, bem como de causar qualquer impacto sobre o ambiente com a sua aplicabilidade.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O processo de alteração ao PUCC será conducente à possibilidade de atingir os objetivos de sustentabilidade energética, nomeadamente ao permitir a instalação de painéis fotovoltaicos fora da área de implantação prevista nos lotes da Zona industrial, e que sem a presente alteração não seria possível às empresas procederem a estas instalações. Será assim um incentivo à utilização deste tipo de energia nos processos produtivos e uma forma de atingir os objetivos traçados pela Agenda 2030, relativamente a esta matéria.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Do processo de implementação das alterações ao Plano não se esperam quaisquer impactos ou problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	O PUCC tem como princípio o respeito pela legislação aplicável em vigor.
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; 	<p>A alteração ao regulamento do PUCC não interfere com a existência elementos patrimoniais relevantes.</p> <p>Não aplicável</p>

<p>iii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.</p>	<p>Prevê-se a possibilidade de uma ligeira ocupação da Zona Natural confinante com a Zona industrial, com estruturas de implantação e volumetria reduzida, indispensáveis às exigências funcionais da atividade prevista. Dada a natureza dessas estruturas e da dimensão permitida, não se considera que afete de forma intensiva os valores de ocupação e utilização do solo.</p> <p>Ainda, e dado que aquela Zona Natural não tem como objetivo a defesa de valores biofísicos, mas apenas de enquadramento paisagístico e urbanístico, não se prevê que a defesa dos valores de qualidade ambiental possa ficar comprometida, uma vez que a ocupação destas áreas será sempre sujeita à devida salvaguarda da imagem/inserção urbana pretendida.</p>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>Não aplicável</p>

4. CONCLUSÃO

Considerando que a 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede incide exclusivamente numa alteração ao Regulamento, visando na sua maioria disposições ao nível da conceção e desenvolvimento do edificado e sua relação com o espaço urbano, bem como a capacitação do território para acolher a possibilidade do tecido produtivo se adaptar aos desafios de sustentabilidade energética, com a instalação nas suas parcelas, de sistemas de produção de energia solar, sem prejuízo da capacidade de edificação dos seus lotes;

Tendo em conta que que não produz uma alteração significativa dos usos, ocupações, bem como do modelo de transformação territorial;

Conclui-se, nos termos do n.º2 do artigo 120º do RJIGT, e pelo enquadramento e análise apresentada, que 4ª Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Cantanhede não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, pelo que está isenta de avaliação ambiental, nos termos do n.º 1 do artigo 4º conjugado com o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.